

CÍVEL E RECURSO ADESIVO, DIREITO DO CONSUMIDOR, SEGURO SAÚDE, CONTRATO COLETIVO, REAJUSTE DA MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. RECURSO ADESIVO DA AUTORA.1. O reajuste em virtude do aumento da idade do segurado é legal, desde que sejam observados os seguintes requisitos: (i) existência de previsão contratual, (ii) observância às normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores, devendo ser respeitadas, conforme a data de assinatura do contrato, a Resolução CONSU 06/98 ou a Resolução Normativa 63/2003 da ANS; (iii) não aplicação de percentuais desarrazoados ou aleatórios que onerem excessivamente o consumidor. Precedente do STJ.2. Previsão contratual quanto aos percentuais de reajuste e as suas respectivas faixas etárias. Ausência de desrespeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais. Cláusula contratual que observa os limites dos artigos 1º e 2º da Resolução CONSU nº 06/98.3. Havendo previsão contratual para a incidência dos aumentos nos valores das mensalidades por mudança de faixa etária, cabe à parte autora demonstrar minimamente que os reajustes se deram de forma aleatória, desarrazoada, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva, de forma que pudessem ser considerados excessivamente onerosos ou discriminatórios. A aplicação dos princípios e normas protetivas dos direitos dos consumidores, previstos no CDC, inclusive a inversão do ônus da prova, não afasta o encargo da parte autora de comprovação mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Aplicação do enunciado 330 da súmula do TJRJ. Demandante que não logrou êxito em demonstrar, minimamente, a existência de abusividade.4. Reforma da sentença para reconhecer a legalidade do aumento questionado, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.5. DÁ-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Conclusões: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso da ré e negou-se provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

072. APELAÇÃO 0101388-18.2012.8.19.0002 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NITEROI 5 VARA CIVEL Ação: 0101388-18.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00567162 - APELANTE: BRUNO ORNELAS DA CUNHA APELANTE: GEYSE DIAS DE PAULA ORNELAS ADVOGADO: FELIPE BARBOSA BITTENCOURT OAB/RJ-125456 APELADO: CEU CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA URBANA S A ADVOGADO: EVALDO FERREIRA PALMAR OAB/RJ-035014 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL.1. Acórdão que determinou a suspensão do julgamento do processo, em razão de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de suspender todos os processos que versem sobre a matéria objeto de afetação nos REsp nº 1.614.721/DF e REsp nº 1.631.485/DF, submetidos ao rito dos Recursos Repetitivos.2. Razões recursais da embargante que estão absolutamente dissociadas do conteúdo decisório do acórdão. Recorrente que se limita a discorrer sobre o mérito da demanda, alegando que não foi responsável pelo atraso na entrega do imóvel. Alegações que serão apreciadas por ocasião do julgamento do mérito da causa.3. Embargante que deixou de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão. Violação ao princípio da dialeticidade. Precedentes do TJRJ.4. NÃO SE CONHECE DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

073. APELAÇÃO 0002464-79.2016.8.19.0212 Assunto: Contrato / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Ação: 0002464-79.2016.8.19.0212 Protocolo: 3204/2017.00588614 - APELANTE: BANCO DO BRASIL S A ADVOGADO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS OAB/RJ-164734 APELADO: ARTHUR GAUDIE LEY REP/P/S/ CURADORA HILDA MARIA GAUDIE LEY TAVARES ADVOGADO: JOÃO VICTOR DA COSTA TELLES OAB/RJ-155918 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: Apelação cível. Relação de consumo. Alegação de bloqueio do cartão magnético utilizado para movimentação da conta corrente, bem como do acesso às plataformas eletrônicas. Sentença de procedência parcial dos pedidos. Irresignação da parte ré. 1. Fatos narrados na inicial se tornaram incontroversos diante da falta de impugnação por parte do demandado. Parte ré não se eximiu do ônus que lhe incumbia, deixando de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor. Fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados à parte, somente se eximindo se ficar comprovada uma das excludentes previstas no Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu. 2. Não pode ser considerado mero aborrecimento, inerente ao cotidiano, a situação vivenciada pelo autor. Dano consistente, sobretudo, no sofrimento, angústia e transtornos sofridos pelo recorrido, ao se ver impossibilitado de movimentar adequadamente sua conta bancária.3. Dano moral configurado. Aplicação ao caso concreto do enunciado 343, da súmula deste Tribunal de Justiça. Manutenção do quantum indenizatório. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

074. APELAÇÃO 0015230-54.2016.8.19.0087 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0015230-54.2016.8.19.0087 Protocolo: 3204/2017.00588169 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 ADVOGADO: LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO OAB/RJ-100439 APELANTE: HELENA APARECIDA FERREIRA GOMES GALVÃO ADVOGADO: SORAYA ANDRADE DE OLIVEIRA OAB/RJ-117156 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, POR DUAS VEZES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Ação entre as mesmas partes que tramitou no 3º Juizado Especial Cível e onde foi reconhecida a falha na prestação dos serviços da ré.2. Recurso da ré alegando que foi condenada a indenizar a autora duas vezes sobre o mesmo fato.3. Autora que pretende a majoração do valor arbitrado para a indenização a título de danos morais.4. Ré que efetuou nova inscrição indevida do nome da autora pelos mesmos débitos discutidos na primeira ação, merecendo nova reparação. Aplicação do enunciado nº 89 da súmula do TJRJ.5. Quantum indenizatório arbitrado na sentença que se mantém em prestígio ao enunciado nº343 da súmula do TJRJ. Inexistência de provas no sentido de que a negativação do nome da autora tenha lhe causado outras consequências danosas além daquelas advindas da própria inscrição indevida, não merecendo majoração.6. NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator.

075. APELAÇÃO 0002363-87.2015.8.19.0079 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: ITAIPAVA REGIONAL PETROPOLIS 2 VARA CIVEL Ação: 0002363-87.2015.8.19.0079 Protocolo: 3204/2017.00677906 - APELANTE: MARIA FERNANDA DA SILVEIRA BRAGA REP/P/S/MÃE RENATA SILVA DA SILVEIRA ADVOGADO: ANDRÉA DOS SANTOS SILVA OAB/RJ-148648 APELADO: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S A ADVOGADO: JACKSON UCHÔA VIANNA OAB/RJ-024697 APELADO: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S A ADVOGADO: LEONARDO TURRINI COSTA OAB/RJ-126632 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO INDEVIDO DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO DA AUTORA. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM RELAÇÃO À OPERADORA DO